

A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DO REGIME DEMOCRÁTICO: POSSIBILIDADES PROCESSUAIS EM TEMPOS DE CRISE INSTITUCIONAL

THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE AS AN INSTRUMENT TO DEFEND THE DEMOCRATIC REGIME: PROCEDURAL POSSIBILITIES IN TIMES OF INSTITUTIONAL CRISIS

LA DEFENSORÍA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE DEFENSA DEL RÉGIMEN DEMOCRÁTICO: POSIBILIDADES PROCESALES EN TIEMPOS DE CRISIS INSTITUCIONAL

Bernard dos Reis Alô*
Cleber Francisco Alves**
Jorge Bheron Rocha***

1 Introdução. 2 Desenvolvimento. 3 Conclusão. Referências.

RESUMO

Contextualização: as recentes ameaças à democracia brasileira tornam imperiosa a reflexão sobre o papel das Instituições do Estado brasileiro, principalmente as que

* Pós-doutorado pela Universidade Federal Fluminense. Defensor Público Federal - Defensoria Pública da União. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Professor. Autor dos livros "O papel da Defensoria Pública na desjudicialização do direito à saúde" e "A Defensoria Pública e o poder constituinte". Niterói - RJ - BR. E-mail: bernard.reis.alo@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-3553-806X>

**Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (2005). Em 2014/2015 realizou pesquisa (pós-doutorado) na Universidade de Londres. É membro efetivo, representando o Brasil, do ILAG (International Legal Aid Group) e - desde 2019 - é um dos coordenadores da nova pesquisa mundial sobre Acesso a Justiça (Global Access to Justice Project - <http://globalaccesstojustice.com/>). É professor titular da Universidade Católica de Petrópolis, e professor associado da Universidade Federal Fluminense (Niterói). Atua também como defensor público - Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro. Niterói - RJ - BR. E-mail: profcalvesdp@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4544-1005>

***Doutor em Direito Constitucional (Unifor). Mestre em Ciências Jurídico-criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal, com estágio na Georg-August-Universität Göttingen, Alemanha. Pós-graduado em Processo Civil pela Escola Superior do Ministério Público do Ceará. Defensor Público no Estado do Ceará e Professor na Universidade Christus (Unichristus). Presidente do Conselho Penitenciário do Estado do Ceará. Fortaleza - CE - BR. E-mail: bheronrocha@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6673-7174>



integram o sistema de justiça, acerca de suas responsabilidades na defesa do regime democrático. A Defensoria Pública, ao lado do Poder Judiciário e das demais Instituições essenciais do sistema de justiça, se coloca, no texto constitucional, como um dos instrumentos jurídicos de proteção do pluralismo político e da democracia representativa.

Objetivo: Busca-se, assim, ao longo deste trabalho, trazer a necessária concretude para o que estabelece o artigo 134, *caput*, da CRFB/88 que, consoante redação dada pela Emenda Constitucional 80/2014, prevê a Defensoria Pública como “expressão e instrumento do regime democrático”.

Método: aponta-se nova perspectiva para o papel defensorial de *amicus democratiae*, etiquetando legitimações tradicionais e esboçando legitimações não tradicionais da Defensoria Pública, a fim de pensar as possibilidades capazes de inibir eventuais projetos autoritários, que ameacem o sistema político vigente.

Conclusões: no campo tradicional, temos, em primeiro plano, a simples representação e defesa de interesses de cidadãos em situação de vulnerabilidade que figurem como partes nas ações judiciais no âmbito da Justiça Eleitoral. Em segundo plano, há papel ainda pouco explorado, no qual a Defensoria se vale da legitimidade ativa no microsistema da tutela coletiva para desempenhar maior protagonismo na garantia do regime democrático. Para além dessas relevantes atuações, o trabalho se refere ao eventual cabimento de a Defensoria Pública, em caráter supletivo, ocupar posições processuais de postulação sancionatória penal em casos de grave violação dos direitos humanos.

Palavras-chave: Defensoria Pública; democracia; crise institucional.

ABSTRACT

Contextualization: the recent threats to Brazilian democracy make it imperative to reflect on the role of Brazilian State Institutions, especially those that are part of the justice system, regarding their responsibilities in defending the democratic regime. The Public Defender's Office, alongside the Judiciary and other essential institutions of the justice system, is placed, in the constitutional text, as one of the legal instruments for protecting political pluralism and representative democracy. **Keywords:** Public Defender's Office; democracy; institutional crisis.

Objective: Throughout this work, we seek to bring the necessary concreteness to what is established in article 134, *caput*, of CRFB/88 which, according to the wording given by Constitutional Amendment 80/2014, provides for the Public Defender's Office as an “expression and instrument of the democratic regime”.

Method: a new perspective is pointed out for the defense role of *amicus democratiae*, labeling traditional legitimations and outlining non-traditional legitimations of the Public Defender's Office, in order to think about the possibilities capable of inhibiting possible authoritarian projects, which threaten the current political system.

Conclusions: in the traditional field, we have, in the foreground, the simple representation and defense of the interests of citizens in vulnerable situations who appear as parties to legal actions within the scope of the Electoral Court. In the background, there is a role that is still little explored, in which the Ombudsman's Office uses active legitimacy in the microsystem of collective protection to play a greater role in guaranteeing the democratic regime. In addition to these relevant actions, the work refers to the possible possibility of the Public Defender's Office, on a supplementary basis, occupying procedural positions of postulating criminal sanctions in cases of serious violation of human rights.

Keywords: Public Defender's Office; democracy; institutional crisis.

RESUMEN

Contextualización: las recientes amenazas a la democracia brasileña hacen imperativo reflexionar sobre el papel de las instituciones del Estado brasileño, especialmente aquellas que forman parte del sistema de justicia, en cuanto a sus responsabilidades en la defensa del régimen democrático. La Defensoría Pública, junto con el Poder Judicial y otras instituciones esenciales del sistema de justicia, se ubica, en el texto constitucional, como uno de los instrumentos jurídicos para proteger el pluralismo político y la democracia representativa.

Objetivo: A lo largo de este trabajo se busca dar la necesaria concreción a lo establecido en el artículo 134, caput, de la CRFB/88 que, según la redacción dada por la Enmienda Constitucional 80/2014, prevé la Defensoría Pública como “expresión e instrumento del régimen democrático”.

Método: se señala una nueva perspectiva para el rol de defensa del *amicus democratiae*, etiquetando las legitimaciones tradicionales y esbozando legitimaciones no tradicionales de la Defensoría Pública, con el fin de pensar en las posibilidades capaces de inhibir posibles proyectos autoritarios, que amenazan el sistema político actual.

Conclusiones: en el ámbito tradicional tenemos, en primer plano, la simple representación y defensa de los intereses de los ciudadanos en situación de vulnerabilidad que se presentan como partes en acciones judiciales en el ámbito del Tribunal Electoral. En el fondo, hay un papel aún poco explorado, en el que la Defensoría del Pueblo utiliza su legitimidad activa en el microsistema de protección colectiva para jugar un papel mayor en la garantía del régimen democrático. Además de

estas acciones relevantes, el trabajo refiere la posible posibilidad de que la Defensoría Pública, de manera supletoria, ocupe cargos procesales de postulación de sanciones penales en casos de graves violaciones a los derechos humanos.

Palabras clave: Defensoría Pública; democracia; crisis institucional.

1 INTRODUÇÃO

Primeiros dias de novembro de 2022, pouco após a eleição presidencial, com vitória de Luiz Inácio Lula da Silva e derrota de Jair Bolsonaro, havia inúmeras mobilizações dispersas pelo país, inclusive com bloqueio de rodovias e acampamentos instalados em áreas próximas a sedes de unidades operacionais militares, clamando por iniciativas que – se implementadas – configurariam ostensiva ruptura com a Ordem Constitucional Democrática vigente no Brasil. Para agravar ainda mais o quadro, alguns agentes de segurança pública e integrantes das Forças Armadas não se continham em explicitar sua simpatia pelos pleitos antidemocráticos.

Brasília, 12 de dezembro de 2022, três carros e cinco ônibus foram queimados durante atos de vandalismo, deflagrados por integrantes radicais desses grupos inconformados com a derrota eleitoral de Bolsonaro. Alguns deles, inclusive, tentaram invadir o prédio da Polícia Federal e quebraram vidros da 5ª Delegacia de Polícia, na Asa Norte. Policiais militares entraram em confronto com participantes desse grupo, os quais chegaram a espalhar botijões de gás em vias próximas ao local, suscitando preocupação quanto à segurança dos transeuntes por eventual explosão que pudesse ocorrer, embora tenha sido apurado depois que tais botijões estavam vazios. Na manhã do dia 13 de dezembro de 2022, por questão de segurança, a Esplanada dos Ministérios amanheceu fechada para o trânsito de veículos. Também havia bloqueios no acesso para a Praça dos Três Poderes e nas proximidades do Setor Hoteleiro Norte e da sede da Polícia Federal.

8 de janeiro de 2023: os palácios que abrigam os três Poderes Constitucionais da República foram invadidos e depredados por uma turba ensandecida, em um movimento que replicava notoriamente os acontecimentos ocorridos, em janeiro de 2021, em outros países do mundo, como foi o caso da invasão do Capitólio (sede do Poder Legislativo norte-americano). A Praça dos Três Poderes, em Brasília, foi palco para o vilipêndio dos símbolos da República. A malta, com aparente conivência de lideranças das forças de segurança pública do Distrito Federal, intentava gerar instabilidade social, a fim de respaldar uma possível – e desejada, segundo tais manifestantes – “intervenção” militar. Esse quadro de desordem e violência seria a justificativa para um desejado golpe de Estado, que impediria – segundo almejavam – a posse do novo Presidente da República democraticamente eleito pela maioria do povo brasileiro. Esse bando de

gente, inconformado com o resultado das eleições presidenciais que derrotaram seu candidato, vituperava contra a democracia, saudosistas do regime autoritário militar que governou o país entre 1964 e 1985.

Esse contexto fático lamentável ora descrito estimula, ou melhor, na verdade, torna imperiosa a reflexão sobre o papel das Instituições do Estado brasileiro, principalmente as que integram o sistema de justiça, acerca de suas responsabilidades na defesa do regime democrático. O presente estudo se situa, justamente, nesse cenário. A Defensoria Pública, ao lado do Poder Judiciário e das demais Instituições essenciais do sistema de justiça, se coloca, no texto constitucional, como um dos instrumentos jurídicos de proteção do pluralismo político e da democracia representativa (artigo 1º, inciso V e § único, da CRFB/88). Busca-se, assim, ao longo deste trabalho, trazer a necessária concretude para o que estabelece o artigo 134, *caput*, da CRFB/88 que, consoante redação dada pela Emenda Constitucional 80/2014, passou a prever, explicitamente, que a **Defensoria Pública é (ou deve ser!) “expressão e instrumento do regime democrático”**.

Parte-se, assim, da premissa de que à Defensoria Pública cabe assumir um papel central na preservação do regime democrático, sendo certo que sua atuação está diretamente vinculada à promoção dos direitos humanos e ao acesso à justiça, especialmente para os grupos mais vulneráveis, tanto na perspectiva individual quanto na sua dimensão coletiva. Nesse contexto, deve se ter presente a compreensão de que a atuação do poder estatal punitivo também é considerada um *standard* de proteção aos direitos humanos (Mazzuoli; Piedade, 2023). O entendimento consolidado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos reforça a necessidade de criminalização e efetiva responsabilização dos agentes que atentam contra os direitos humanos, o que deve se aplicar à ordem democrática que como tal é reconhecida, nos termos do art. 21, da Declaração Universal de 1948. A ausência de resposta estatal adequada em relação a crimes dessa natureza não apenas incentiva a impunidade, mas também compromete a proteção das vítimas coletivas, minando a confiança nas instituições e aprofundando desigualdades estruturais. Cabe, então, investigar se incumbe à Defensoria Pública atuar como garantidora tanto do devido processo legal quanto como agente fundamental na promoção da *accountability* democrática, utilizando suas prerrogativas institucionais para impulsionar investigações e assegurar a responsabilização daqueles que ameaçam o Estado de Direito e a cidadania.

Nesse horizonte, a correlação entre a proteção da democracia e a defesa dos direitos humanos exige que a Defensoria Pública amplie sua atuação para além dos mecanismos processuais tradicionais, incorporando estratégias voltadas à tutela coletiva e à prevenção de eventuais ameaças institucionais. Apoiando-se na compreensão de que a tolerância irrestrita pode levar à destruição do próprio sistema democrático, caso se permita a ascensão de forças autoritárias que instrumentalizam as liberdades

constitucionais para subvertê-las, busca-se verificar se a Defensoria Pública, ao exercer sua função de *amicus democratiae*, deve fazê-lo sem se restringir à proteção individualizada dos destinatários de sua atuação, mediante promoção de medidas jurídico-processuais capazes de coibir retrocessos democráticos e reforçar a resiliência das estruturas republicanas.

Nessa toada, buscaremos apontar uma nova perspectiva para o papel defensorial de *amicus democratiae*, etiquetando legitimações tradicionais e esboçando legitimações não tradicionais da Defensoria Pública, a fim de pensar as possibilidades concretas para que esta cumpra o mandato constitucional, atuando de maneira mais incisiva, não apenas como instrumento de efetivação da isonomia no acesso de todos aos direitos e à justiça, mas também colaborando para inibir eventuais projetos autoritários, que ameacem o sistema político vigente.

2 DESENVOLVIMENTO

Desde o século XVIII, com a Revolução Francesa (1789) de um lado e a Revolução norte-americana (1776) de outro, a democracia tem sido compreendida como um regime político marcado pelo respeito ao pluralismo e à diversidade de ideias e convicções políticas em que a gestão da vida coletiva é feita pela própria sociedade, a quem cabe escolher representantes para fazer leis, outros mais para executar e implementar tais leis. Esse princípio, que configura a chamada democracia representativa, em que cada pessoa – ainda que indiretamente – tem a oportunidade de interferir na definição dos rumos de sua vida em comunidade, foi paulatinamente sendo admitido, nos últimos séculos, como um valor social superior.

No século XX, esse modelo paradigmático foi posto em xeque com a eclosão de regimes políticos totalitários, como foi o caso do comunismo na União Soviética, do nazismo na Alemanha, do fascismo na Itália, e de outros exemplares. Nesses regimes autoritários, o grupo político hegemônico renegava as premissas inerentes ao pluralismo democrático, valendo-se inclusive de meios violentos para combater e eliminar a disseminação de ideias e alternativas políticas dissidentes. Chegaram mesmo ao ponto de eliminar os próprios concidadãos dissidentes.

Após a derrota do nazifascismo na Segunda Guerra Mundial e, algumas décadas depois, dos regimes ditatoriais na península ibérica e na América latina, e, sobretudo, após o colapso do regime soviético, que teve como marco simbólico a “Queda do Muro de Berlim”, imaginava-se que as ideias antidemocráticas haviam se tornado uma “página virada”. Exaltava-se a vida participativa e o pleno exercício da cidadania segundo o paradigma das democracias liberais representativas que pareciam haver se tornado o

hegemônico no mundo ocidental, na segunda metade do Século XX¹. Contudo, o cenário mundial tem provocado profundos abalos nas premissas que fundamentam o regime democrático liberal, colocando-o em cheque novamente e tornando premente a sua defesa, em razão de uma nova organização econômica marcada por um modelo de baixa regulação, com disputas globais de mercado e crises decorrentes de práticas desenfreadas de especulação financeira, paralelamente a outros fenômenos contemporâneos, como o incremento de movimentos migratórios em elevada escala, os impactos da revolução tecnológica e digital produzida pela disseminação da internet e dos novos mecanismos de comunicação, com destaque para as redes sociais. Quando menos se imaginava, pois parecia um ideal já consagrado, a democracia como modelo de organização sociopolítica, em que se respeita e favorece o pluralismo de ideias, volta a estar em risco.

Popper (1987) aduz haver antinomia na ameaça, apresentada pela tolerância ilimitada, de levar ao desaparecimento da própria tolerância, sucumbida pela sua condescendência com ideias ou valores tidos como intolerantes. Assim, o referido autor sustentava que seria lícita a proibição das ideias intolerantes, em nome da manutenção da própria tolerância e defesa da sociedade. A sociedade tolerante deveria estar sempre alerta ante o assalto da intolerância, suprimindo-a, se necessário, mesmo que pela força (Gomes, 2021).

Nesse mesmo sentido, Mill (2019, p. 87), a partir do que se tornou popularmente conhecido como o princípio do dano, em que se advoga que a atuação individual somente pode ser restrita quando seu risco de causar danos a outras pessoas seja manifesto e indubitável, entende que “até as opiniões perdem sua imunidade quando são expressas em circunstâncias tais que convertem essa sua expressão em franca instigação a alguma ação perniciosa”.

Com efeito, parece clara, no cenário mundial contemporâneo, essa lição acerca do denominado “paradoxo da tolerância”. O que deveria constar apenas como um registro histórico se faz, infelizmente, assaz necessário nos dias de hoje. As sociedades democráticas contemporâneas vivenciam momento de radical polarização política e social, em que ideologias extremistas ameaçam o contrato social e a convivência pacífica entre os que pensam e pugnam pelo respeito à pluralidade de visões de mundo e à diversidade de ideias e concepções acerca das escolhas vitais individuais. Não raro, os

¹ Essa era a percepção de autores como o cientista político e economista norte-americano Francis Fukuyama que, em 1989, publicou seu famoso ensaio intitulado “*The ends of history?*”, na Revista “*The National Interest*”. Nesse conhecido trabalho, o autor argumentava que a difusão mundial do modelo das democracias liberais e do capitalismo de mercado sinalizariam o fim da evolução sociocultural da humanidade. Tais ideias foram mais bem explicitadas no livro “*The End of History and the Last Man*”, publicado em 1992, do mesmo autor.

intolerantes usam os instrumentos da própria democracia para propagar ódio e fanatismo. A democracia não pode ser leniente com os que querem seu extermínio.

Da mesma forma, no caso específico do atual ordenamento constitucional brasileiro, as Instituições essenciais que integram o sistema de justiça devem revisitar suas atuações, a fim de contribuírem eficazmente para desarticular aqueles que colocam em risco o próprio Estado Democrático de Direito, preconizado no art. 1º da Constituição Federal.

É certo que a Constituição atribuiu expressamente ao Ministério Público a defesa do regime democrático (art. 127) e estabeleceu que cabe à Defensoria Pública a missão de ser “expressão e instrumento” do regime democrático (art. 134). Porém, também a Constituição revela que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em comunhão indissolúvel (art. 1º, *caput*), zelar pela guarda das instituições democráticas (artigo 23, I), o que pode ser feito inclusive por intermédio dos órgãos integrantes da Advocacia Pública de suas respectivas esferas. É importante alertar que os

[d]e jamais Poderes e órgãos públicos devem se comprometer com o Estado Democrático de Direito, ficando responsáveis os partidos políticos pela mesma democracia, conforme o artigo 17. Eis a origem dos membros do Legislativo, que são responsáveis por resguardar o regime democrático, juntamente com a guarda da Constituição pelo Supremo Tribunal Federal (Rocha; Lima, 2023).

Nesse sentido, é inequívoco que a Defensoria Pública brasileira pode e deve repensar sua atuação - tanto processual quanto extraprocessual -, buscando concretizar o referido artigo 134 da CRFB/88, que a coloca como “expressão e instrumento do regime democrático”. Esse papel deve ser desempenhado em sintonia e harmonia com aquele que cabe ao Ministério Público, conforme muito bem explicitado em entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, ao julgar o Agravo Regimental Criminal número 0003697-80.2019.8.04.0000 (Relator Des. Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro):

Com efeito, considerando-se o **Ministério Público** como o fiscal da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, CF) e a **Defensoria Pública** como uma expressão e instrumento do regime democrático (art. 134, CF), seria como se o Ministério Público fosse uma espécie de **fiscal** da democracia (*custos democratiae*) e a Defensoria Pública uma **amiga** da democracia (*amicus democratiae*) - podem se parecer para os desavisados não estudiosos do tema, contudo, o papel do primeiro é de **índole objetiva** e do segundo órgão, de **marca subjetiva**, voltada ao olhar *fraternal* em prol dos vulneráveis.

O desempenho dessa missão, como expressão e instrumento do regime democrático, tem sido denominado como função de *amicus democratiae* (Rocha, 2022).

Uma das principais perspectivas apontadas nessa postura defensorial de “amiga da democracia” pode se efetivar muito frequentemente mediante atuação extraprocessual, particularmente voltada para o processo legislativo tanto na dimensão positiva, contribuindo para o aprimoramento do ordenamento legal, quanto na dimensão negativa, admitindo-se um entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade defensorial para uma atuação mais efetiva no sistema de controle abstrato da constitucionalidade das leis (Rocha, 2022, p. 149-163). Tendo presente esse pano de fundo, o presente estudo traz à tona inquietações talvez ainda mais instigantes e certamente capazes de suscitar controvertidas polêmicas. A proposta é refletir sobre mecanismos de atuação da Defensoria Pública em uma amplitude ainda maior, ou seja, também voltada para repressão judicial de atos atentatórios ao sistema democrático, coibindo os intolerantes/inimigos da democracia.

Sousa (2011, p. 37-38) cunhou uma classificação das funções institucionais da Defensoria Pública, dividindo-as em “funções tradicionais” (ou “tendencialmente individualistas”) e “funções não tradicionais” (ou “tendencialmente solidaristas”). No primeiro grupo, estariam inseridas as funções institucionais ligadas à atividade básica (ou mínima) da Defensoria Pública, classicamente associadas à situação de carência econômica do indivíduo. No segundo grupo, por sua vez, estariam as funções institucionais consideradas não tradicionais, que decorrem do solidarismo jurídico. Diz o referido professor e defensor público:

Com a superação do modelo individualista, as funções da Defensoria pluralizaram-se e cresceram em versatilidade. Ganharam uma complexidade maior. A antiga dicotomia restou acanhada e insuficiente. Hoje, podemos enxergar pelo menos cinco tipos distintos de atribuições:

- a) atribuições ligadas à carência econômica;
- b) atribuições nas quais se tem, concomitantemente, a proteção de pessoas carentes e não carentes, como acontece, v.g., em uma ação civil pública relativa a direitos difusos;
- c) atribuições que beneficiam de forma nominal pessoas não necessariamente carentes, repercutindo, porém, a favor de pessoas carentes, como, por exemplo, a representação judicial de um casal abastado que visa à adoção de uma criança internada;
- d) atribuições direcionadas a sujeitos protegidos especialmente pela ordem jurídica, possuidores de outras carências que não a econômica, a exemplo de um portador de deficiência;
- e) e atribuições em favor primacialmente de valores relevantes do ordenamento, conforme as hipóteses da defesa do réu sem advogado na área criminal e da curadoria especial na área cível.

Com a expansão verificada, as funções da Defensoria Pública passaram realmente a não mais caber na dicotomia típicas/atípicas. A simples leitura do rol acima reforça a necessidade de uma nova classificação, no mínimo uma nova terminologia. O que é realmente típico e o que é atípico no rol? Complicado dizer. Seria típica somente a atuação da letra “a”?

Mas as hipóteses das letras “b” e “c” também não envolvem pessoas pobres? E a hipótese da letra “d”? É genuinamente atípica, à luz da hodierna pluralização do fenômeno da carência? (...)

No mínimo, insista-se, há um sério problema terminológico, que não deve ser desprezado (para o bem ou para o mal, os nomes têm uma força própria; não fosse assim, os pais não se importariam tanto com o nome que dão aos filhos). Não parece adequado, na maioria dos casos, falar-se em funções “atípicas”. A terminologia dá a impressão de que estamos nos referindo a funções excepcionais ou mesmo extraconstitucionais, o que não se coaduna, positivamente, com a pujança assumida pelas atribuições institucionais desvinculadas de situações econômicas individuais. Realmente atípicas, a nosso juízo, seriam apenas aquelas atribuições completamente desligadas do mister postulatório, como a participação da Defensoria em um conselho destinado à formulação de políticas públicas (por exemplo, um conselho estadual de defesa da criança e do adolescente).

Em atenção à nova realidade, propomos uma nova classificação – e uma nova dicotomia –, que é a seguinte:

I) de um lado, as atribuições “tradicionais” – porquanto ligadas ao mister básico (mínimo) da Defensoria desde os seus primórdios –, ou “tendencialmente individualistas”, compreendendo apenas o item “a” do rol enunciado mais acima (atribuições ligadas ao critério econômico);

II) Do outro lado, as atribuições “não tradicionais”, ou “tendencialmente solidaristas”, abrangendo todos os demais itens (“b”, “c”, “d” e “e”) do rol acima (Sousa, 2011, p. 37-38).

Tomando como inspiração essas ideias, parece-nos que, no campo da defesa democrática, as atribuições da Instituição também poderiam ser divididas em tradicionais e não tradicionais. No campo tradicional, temos, em primeiro plano, por exemplo, a simples representação e defesa de interesses de cidadãos em situação de vulnerabilidade que figurem como partes nas ações judiciais no âmbito da Justiça Eleitoral. Cabe à Defensoria Federal, por exemplo, garantir a higidez da disputa política por meio da defesa de partes em processos de registro de candidatura, em investigações judiciais eleitorais ou em recursos contra expedição de diploma, a fim de garantir a ampla defesa de candidatos hipossuficientes econômicos e/ou jurídicos.

Contudo, parece-nos possível cogitar de um segundo plano, ainda pouco explorado, no qual a Defensoria pode se valer de sua legitimidade ativa no microsistema da tutela coletiva para desempenhar um maior protagonismo na garantia do regime democrático. Nesse ponto, há que se reconhecer que a eleição de 2022 foi rica em exemplos de manejos de ações civis públicas influentes no jogo eleitoral, dentre as quais podemos mencionar, por exemplo, as que postulavam gratuidade de transporte para eleitores vulneráveis² e o ressarcimento de danos morais coletivos por ofensas e

² AÇÃO da Defensoria Pública pede transporte gratuito no 2º turno das eleições em Jundiá. **Portal G1 Sorocaba e Jundiá**, 25 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2022/10/25/acao-da-defensoria-publica-pede-transporte-gratuito-no-2o-turno-das-eleicoes-em-jundiai.ghtml>. Acesso em: 3 mar. 2024.

preconceito relativo a pessoas diretamente relacionados à procedência regional, proferidas em razão de serem identificados como eleitores de um determinado espectro político diferente daquele do ofensor³. Igualmente interessante foram as atuações coletivas da Defensoria na expedição de recomendações para assegurar manifestações pacíficas dos cidadãos, com reforço da segurança pública durante as eleições⁴ e, até mesmo, representação para impedir propaganda eleitoral abusiva e discriminatória, que buscava vincular determinado candidato ao voto da população carcerária⁵.

Porém, para além dessas relevantes atuações acima exemplificadas, a proposta que trazemos à tona neste trabalho se refere ao eventual cabimento de a Defensoria Pública, em caráter supletivo, ocupar posições processuais de postulação sancionatória penal em casos de grave violação dos direitos humanos, o que pode ser cabível e necessário para cumprimento do mandato constitucional de defesa do regime democrático.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) tomou importante decisão no julgamento definitivo do Habeas Corpus Coletivo 143.641, firmando a legitimidade da Defensoria Pública para o manejo do citado *writ* constitucional, a partir da analogia com o rol de legitimados do Mandado de Injunção coletivo, explicitados pela Lei nº 13.300/2016 (Brasil, 2018). Assim constou no voto proferido pelo relator Ministro Lewandowski:

[...] parece-me que a legitimidade ativa deve ser reservada aos atores listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. No caso sob exame, portanto, incidiria o referido dispositivo legal, de maneira a reconhecer-se a legitimidade ativa a Defensoria Pública da União, por tratar-se de ação de abrangência nacional, admitindo-se os impetrantes como *amici curiae*.

Ademais, na mesma trilha, parece inequívoco que seria admissível a atuação eventual da Defensoria Pública como assistente de acusação. Sabemos que o emprego da Defensoria Pública para desempenho de um papel de acusador penal já foi objeto de críticas por determinados juristas. Diz, por exemplo, o professor Streck (2014, grifo nosso):

³ XENOFOBIA: Defensoria processa advogada que ofendeu barreirenses e nordestinos após primeiro turno das eleições. **Defensoria Pública do Estado da Bahia**, Salvador, BA, 19 out. 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/xenofobia-defensoria-processa-advogada-que-ofendeu-barreirenses-e-nordestinos-apos-primeiro-turno-das-eleicoes/>. Acesso em: 4 mar. 2024.

⁴ PESSOA, Scheila. Defensoria Pública recomenda às forças de segurança do estado reforço durante as eleições. **CBN CURITIBA**, Curitiba 30 set. 2022. Disponível em: <https://cbncuritiba.com.br/materias/defensoria-publica-recomenda-as-forcas-de-seguranca-do-estado-reforco-durante-as-eleicoes/>. Acesso em: 4 mar. 2024.

⁵ BERGAMO, Monica. Defensoria da União aciona MPF contra Bolsonaro por associar Lula a voto em cadeias. **Valor Econômico**, São Paulo, 13 out. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/eleicoes-2022/noticia/2022/10/13/defensoria-da-uniao-aciona-mpf-contrabolsonaro-por-associar-lula-a-voto-em-cadeias.ghtml>. Acesso em: 4 mar. 2024.

Qual é o papel das instituições em uma democracia? Vamos complicar um pouco o exemplo, supondo que esse assistente de acusação seja um defensor público. Pronto: temos o prato feito. No primeiro exemplo, o Estado, que tem um agente político com a garantia da vitaliciedade e que possui o monopólio da ação penal pública, ao mesmo tempo admite que possa haver um “auxílio” de “terceiro interessado” para essa tarefa. Já no segundo caso, o Estado paga – caro – duas vezes: para acusar e para “auxiliar” a acusação. Se no primeiro caso até poderíamos dizer que, afinal, quem paga é o particular, no segundo caso temos uma esquizofrenia institucional: **em um país carente de recursos, o Estado-se-dá-ao-luxo-de-pagar-duas-acusações públicas [...]** Daí a pergunta: **podemos transferir recursos do restante da população para pagar um defensor que irá fazer a assistência da acusação em nome de uma vítima em particular, sem que possamos estender esse direito para todas as demais vítimas de *terrae brasilis*? Ou seja: se uma vítima tem direito a um defensor fazendo a assistência de acusação, devemos ter presente que todas as demais vítimas devem ter o mesmo direito. Elementar isso também. Logo, haveria dois agentes do Estado acusando réus [...]**

No entanto, a despeito dessa crítica, deve ser destacado que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem precedentes admitindo expressamente a posição processual da Defensoria Pública no desempenho da função de assistente de acusação. Nesse sentido, vejamos o seguinte aresto:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTAR ESTADUAL AUTORIZANDO O EXERCÍCIO DE TAL FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EMPECILHO A QUE A DEFENSORIA REPRESENTA, NO MESMO PROCESSO, VÍTIMA E RÉU. DIREITO DE ACESSO UNIVERSAL À JUSTIÇA.

1. Nos termos do art. 4º, XV, da Lei Complementar 80/1994, é função da Defensoria Pública, entre outras, patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública. Sob esse prisma, mostra-se importante a tese recursal, pois, se a função acusatória não se contrapõe às atribuições institucionais da Defensoria Pública, o mesmo ocorre com o exercício da assistência à acusação. Precedentes.

2. "A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, notadamente pela defesa, em todos os graus de jurisdição, dos necessitados (art. 134 da CR). Essa essencialidade pode ser traduzida pela vocação, que lhe foi conferida pelo constituinte originário, de ser um agente de transformação social, seja pela redução das desigualdades sociais, seja na afirmação do Estado Democrático de Direito ou na efetividade dos direitos humanos, mostrando-se, outrossim, eficiente mecanismo de implementação do direito fundamental previsto art. 5º, LXXIV, da C.R" (RHC 092.877, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 18/04/2018, publicado no DJe de 23/04/2018).

3. Para bem se desincumbir desse importante papel de garantir o direito de acesso à Justiça aos que não têm como arcar com os custos de um processo judiciário, o legislador assegurou à Defensoria Pública um extenso rol de prerrogativas, direitos, garantias e deveres, de estatura constitucional (art. 134, §§ 1º, 2º e 4º, da CR) e legal (arts. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, 5º,

§ 5º, da Lei n. 1.060/1950, 4º, V, e 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994), permeados diretamente por princípios que singularizam tal instituição.

Assim sendo, ainda que não houvesse disposição regulamentar estadual autorizando expressamente a atuação da defensoria pública como assistente de acusação, tal autorização derivaria tanto da teoria dos poderes implícitos, quanto das normas legais e constitucionais já mencionadas, todas elas concebidas com o escopo de possibilitar o bom desempenho da função constitucional atribuída à Defensoria Pública.

4. Não existe empecilho a que a Defensoria Pública represente, concomitantemente, através de Defensores distintos, vítimas de um delito, habilitadas no feito como assistentes de acusação, e réus no mesmo processo, pois tal atuação não configura conflito de interesses, assim como não configura conflito de interesses a atuação do Ministério Público no mesmo feito como parte e custos legis, podendo oferecer opiniões divergentes sobre a mesma causa.

Se assim não fosse, a alternativa restante implicaria reconhecer que caberia à Defensoria Pública escolher entre vítimas e réus num mesmo processo os que por ela seriam representados, excluindo uns em detrimento de outros. Em tal situação, o resultado seria sempre o de vedação do acesso à Justiça a alguns, resultado que jamais se coadunaria com os princípios basilares de igualdade e isonomia entre cidadãos que norteiam a Constituição, inclusive na forma de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, *caput*, CF) que constituem cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV da CF).

5. Recurso ordinário a que se dá provimento, para reconhecer o direito dos impetrantes de se habilitarem como assistentes da acusação na ação penal, no estado em que ela se encontrar (RMS n. 45.793/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 15/6/2018.)

Em outra vertente de considerações que se revelam oportunas para o presente estudo, no que se refere à participação de entidades coletivas no processo penal, temos, por exemplo, a Itália, com o advento do *codice di procedura penale* de 1988, ora em vigor, que, no artigo 91, expressamente regulamentou tal possibilidade. A atuação de entes coletivos parte do reconhecimento da necessidade de tutela do interesse público que pode não estar sendo totalmente atingido pelo Ministério Público, em virtude de carência de infraestrutura ou de pessoal especializado em questões de alta complexidade.

Segundo o jurista italiano Vita (1997, p. 847), a aceitação das entidades coletivas no Processo Penal:

É uma escolha radicada no conhecimento de que as exigências de tutela manifestada por uma sociedade civil rica e articulada não podem continuar a ser sintetizadas e expressadas exclusivamente pelo Ministério Público, órgão cuja ação monopolista cumpre uma vasta área, mas que pode resultar diluída, ou seja, intermitente e menos incisiva, em relação a possíveis acusações privadas: em um sistema acusatório que se move pelo pressuposto da ‘divisão do conhecimento’, um déficit dessa natureza seria ainda menos aceitável.

O Processo Penal brasileiro, excepcionalmente, traz alguns dispositivos sobre a participação de entidades que visam à proteção de bens/interesses difusos no processo

penal. A Lei nº 7.492/86, que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional, no seu art. 26, prevê a assistência da Comissão de Valores Mobiliários ou do Banco Central, na hipótese de crimes que recaiam sobre seu campo de fiscalização.

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, **será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização** (Brasil, 1986, art. 26, grifo nosso).

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) admite a assistência, em processo criminal, no caso de crimes previstos por aquela lei ou outros que envolvam relações de consumo, por parte das entidades associativas e, até mesmo, por órgão da administração pública não dotado de personalidade jurídica própria. Verifica-se, destarte, a importância da tutela coletiva na fase processual da persecução penal, atuando ao lado do Ministério Público. Eis o que dispõe o art. 80 da Lei nº 8.078/90:

Art. 80. No **processo penal atinente aos crimes previstos neste código**, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, **poderão intervir, como assistentes do Ministério Público**, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal (Brasil, 1990, art. 80, grifo nosso).

O estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil também admite a assistência a ser dada pelos Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB, nos inquéritos e nos processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB. Aqui, logicamente, a assistência não é realizada pelos Presidentes, mas pela própria OAB, a qual representam e corporificam.

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB (Brasil, 1994, art. 49).

Nessa toada, parece razoável e admissível uma perspectiva e compreensão mais ampla acerca do instituto da assistência de acusação. Seguindo a lógica tradicional do Processo Penal, dispõe o art. 268 do CPP, que, “em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante

legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31” (Brasil, 1941, art. 268). Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio (art. 271, CPP).

Deve ser ressaltado, por oportuno, que já foi superada a visão civilista, individualista ou patrimonialista de que ao assistente de acusação caberia somente garantir a reparação civil do dano. Nesse sentido, Badaró (2008, p. 159) aduz que, “se o interesse do assistente de acusação fosse meramente patrimonial, visando a obter uma reparação do dano, não seria admissível assistência em crime tentado ou crime que não resultasse prejuízo material”, o que acabaria configurando um ostensivo contrassenso.

Lima (2015, p. 1655, grifo nosso) segue no mesmo sentido:

Em que pese o CPP outorgar, expressamente, legitimidade subsidiária ao assistente de acusação apenas nas hipóteses de apelação contra a impronúncia e a absolvição, e RESE contra a extinção de punibilidade, **é cada vez mais crescente na doutrina a orientação de que a atuação do assistente de acusação no processo penal não visa, exclusivamente, a obtenção de uma sentença condenatória com trânsito em julgado para a satisfação de interesses patrimoniais. Na verdade, o assistente também tem interesse em uma condenação que seja justa e proporcional ao fato perpetrado.** Nessa linha, conferindo amplitude democrática aos princípios que asseguram a ação penal privada subsidiária e o contraditório, com os meios e recursos a ele inerentes, o Supremo já se manifestou no sentido de que, não havendo recurso pelo Ministério Público, deve ser reconhecida a legitimidade do assistente para interpor RESE contra pronúncia para obter a qualificadora do crime de homicídio.

Ferrari e Gomes (2005) evocam o interesse social do assistente de acusação, afirmando que há outros interesses que podem ser requeridos e resguardados pelo ofendido, como a aplicação da Lei Penal contra quem praticou o crime ou acobertar quaisquer repercussões negativas do crime, seja em sua vida pessoal, afetando sua honra, dignidade e prestígio, seja em sua vida em sociedade. Em razão disso, a atuação do assistente no processo vem a ser uma forma de colaboração do cidadão vitimado por um delito, para que a ação criminosa seja reprimida, além de ser um meio de resgatar a própria tranquilidade e a dos demais cidadãos.

Por sua vez, Souza (2010, p. 105) enuncia os benefícios da assistência em processos penais envolvendo bens jurídicos difusos:

Quando estiver consolidada a participação de entidades coletivas no processo penal, atuando como tutoras dos bens jurídicos supra-individuais ao lado do Ministério Público, será o momento de se pensar até mesmo nos **benefícios de se proceder à reparação pelo dano coletivo nos próprios autos da ação penal, mormente após a nova redação do art. 387, IV, do código de processo penal. Nada impede, pois, que o dano ambiental, econômico ou social decorrente de delito ofensivo a bens difusos seja reconhecido e liquidado na própria**

sentença penal, passando-se diretamente para a fase de ressarcimento com a execução do julgado no juízo cível, de acordo com a nova redação do art.63, parágrafo único, do código de processo.

Em suma, tendo em vista o propósito de efetivo cumprimento da missão que está prevista na Carta Magna brasileira para a Defensoria, de tornar-se instrumento e expressão do regime democrático, como procuramos aqui demonstrar, as possibilidades e as modalidades da atuação defensorial devem ser vislumbradas na perspectiva dos novos horizontes acima apontados, que têm sido delineados tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência pátria, especialmente dos Tribunais Superiores. No próximo tópico, explicitaremos melhor as ideias e os argumentos que estão sendo propostos neste ensaio.

A temática que é objeto de discussão neste trabalho ganha contornos ainda mais atraentes (e polêmicos) quando nos debruçamos sobre as possíveis atribuições “não tradicionais”, segundo a categorização de José Augusto Garcia de Souza já mencionada acima, que poderiam ser exercidas pela Defensoria Pública na seara penal. Franklyn Roger Alves Silva, em um pioneiro e instigante artigo, sustentou que haveria atribuição supletiva da Defensoria Pública para o patrocínio de eventual ação penal que verse sobre direito difuso ou coletivo penal, especificamente na hipótese de inércia do *Parquet*, em decorrência do que consta do dispositivo do art. 80 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), combinado com o art. 4º, incisos III e VII, da Lei Complementar (LC) nº 80/94, e em complementação ao art. 5º, inciso LIX, da Constituição, que trata da ação penal de iniciativa privada subsidiária da pública (Silva, 2017, p. 367-404).

Tratar-se-ia, na realidade, de inovadora concepção de modalidade de ação penal pública subsidiária da pública, em uma hipótese obviamente de caráter extremo e excepcional, que poderia ser admitida pontualmente pelo ordenamento jurídico, com lastro no dispositivo constitucional do art. 134, com a redação atribuída pela EC 80/2014. Ações penais públicas subsidiárias da pública podem ser encontradas, por exemplo, no artigo 2º, § 2º, do Decreto - Lei nº 201/67, que trata dos Crimes de Responsabilidade de Prefeitos e prevê que, em caso de inércia do Procurador Geral de Justiça, poderá este ser substituído pelo Procurador Geral da República. Ademais, o artigo 27 da Lei nº 7.492/86, que trata dos Crimes contra o Sistema Financeiro, prevê que, quando a denúncia não é intentada no prazo legal, cabe ao ofendido representar ao Procurador Geral da República, a fim de que este a oferte ou designe outro órgão do Ministério Público para ofertar ou mesmo que determine o arquivamento do feito. A lei não menciona expressamente, mas é implícito que também poderá o Procurador Geral da República requerer novas diligências, consideradas necessárias no caso concreto.

Tomando como referência essas hipóteses, revela-se plausível cogitar - conforme será melhor explicitado adiante - que, em situações limítrofes, se admita que a Defensoria Pública, em nome próprio, ajuíze ação penal para concretizar seu papel constitucional de instrumento e expressão do regime democrático. Nesse caso,

naturalmente, a ação penal seria “pública” (e não privada!) subsidiária da pública, porque seria movida por uma Instituição oficial/estatal, no caso a Defensoria, e não pelo ofendido, por seus representantes ou sucessores. Seria “subsidiária” por ser somente utilizada em caso de inércia do órgão ministerial, que é o inicialmente dotado de atribuição legal. Aplicar-se-ia a mesma lógica do tema 811 do STF, segundo o qual haveria prejuízo do ato praticado, caso o Ministério Público, após o prazo legal para propositura da ação penal (art. 46 do CPP), oferecesse denúncia, promovesse o arquivamento do inquérito ou determinasse a realização de diligências externas. Nessa situação hipotética, o *Parquet* reassumiria a titularidade do caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, com espedeque novamente na Lei Complementar 80/94, no art. 4º, incisos VII, X, XI e XV, diante do mandato constitucional específico que atribui à Defensoria Pública a missão de “instrumento” do regime democrático, em casos excepcionais, parece-nos admissível pensar em uma atuação subsidiária ou complementar da Defensoria em relação ao Ministério Público, com o propósito de buscar a responsabilização penal de autores de crimes contra o Estado Democrático e de Direito.

A dúvida que pode pairar diz respeito ao bem jurídico tutelado pelos crimes contra o Estado Democrático de Direito. Historicamente, o processo penal brasileiro foi desenhado para o tratamento de delitos individuais, para tutela de bens jurídicos definidos. Delitos multitudinários e para tutela de bens jurídicos difusos suscitam grandes embates doutrinários acerca da aplicação dos instrumentos tradicionais do Código de Processo Penal (CPP).

Na tutela da ordem democrática, faz-se necessária a compreensão de uma nova concepção de bem jurídico. Para além dos valores individuais clássicos de proteção (vida, liberdade, propriedade), há que se reler e adaptar institutos do direito penal e do Processo Penal para englobar as lesões ou os riscos de lesão aos bens jurídicos mais caros à sociedade coletivamente considerada, quase sempre provocados por organizações criminosas complexas e transnacionais (Souza, 2010, p. 85-110).

Nesse quadro, em casos de eventuais crimes contra o Estado Democrático de Direito (arts. 359-I a 359-P do Código Penal), praticados por integrantes da alta cúpula da República (art. 102, I, alíneas “b” e “c”, da CRFB/88) e coautores conexos, parece-nos plausível cogitar o entendimento de que seria compatível com a missão constitucional de “expressão e instrumento do regime democrático” que o Defensor Público Geral Federal tomasse a iniciativa de manejo de ação penal cabível, em caso de manifesta e inequívoca inércia do Procurador Geral da República, ou seja, de efetiva omissão no cumprimento de seu dever constitucional. Assim, de modo análogo ao que se dá na ação penal privada subsidiária da pública, a Defensoria Pública – repita-se, no desempenho de seu *múnus* constitucional de “expressão e instrumento do regime democrático” – teria legitimidade e interesse para ajuizar a ação penal cabível.

Há críticas pertinentes, no sentido de que a instituição constitucionalmente encarregada de garantir os direitos humanos dos vulneráveis não deveria participar de um processo de criminalização que fatalmente recairá sobre os destinatários do seu serviço (Cacicedo, 2017, p. 407-416). Contudo, alguns pontos precisam ser esclarecidos, a fim de evitar a banalização do instituto ora defendido.

Em primeiro plano, não se está a advogar um uso amplo de tal ação pública subsidiária. Não é papel institucional da Defensoria Pública ser *who watches the watchmen* (quem vigia os vigilantes)⁶, ou seja, não lhe cabe officiar como espécie de corregedoria externa do Ministério Público no varejo de delitos cotidianos. Em regra quase absoluta, cabe à Defensoria a tutela do direito fundamental à liberdade dos indivíduos submetidos à persecução penal, assegurando-lhes a ampla defesa inerente ao direito ao devido processo legal. Como já colocado, a hipótese de ação penal pública subsidiária da pública aqui suscitada deve ser lida como pontual e extremamente excepcional. Perceba-se que a tese se funda em requisitos fáticos bastante atípicos, quais sejam, a prática de delitos tendentes à abolição do Estado Democrático e de Direito em que se verifique a omissão do acusador/promotor natural. Inclusive, aspira-se que os argumentos ora elaborados, em termos práticos, jamais venham a ter que ser aplicados: a nação brasileira abomina que se repitam, no futuro, atos similares aos praticados no final de 2022, particularmente os deploráveis acontecimentos do dia 08/01/23.

De toda sorte, prosseguindo na argumentação, em segundo plano, não se pode desconsiderar que a história geral nos ensina que regimes totalitários produziram uma série de atrocidades, tais como o extermínio de minorias (ciganos, homossexuais, deficientes físicos e mentais e judeus), os campos de concentração, a intolerância étnica, religiosa e ideológica, perseguindo todos aqueles que fossem considerados inferiores perante o regime (Arendt, 1999). O autoritarismo brasileiro é especialmente marcado pelo racismo, pelo patriarcalismo, pela intolerância e pelo ataque às minorias sociais (Schwarcz, 2019). No prefácio à edição brasileira do livro “Como salvar a democracia”, Levitsky e Ziblatt (2023) reconhecem a importância da atuação do Judiciário pátrio para barrar a ameaça de ataque à ordem democrática, o que se deu inclusive declarando a inelegibilidade do principal agente responsável pela respectiva orquestração. Desse modo, pode ser que se revele necessário valer-se da tutela jurisdicional, manejando-se “todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela” (Brasil, 1994, art. 4º, inciso VII, LC nº 80/94), para combater eventuais projetos autocratas de ruptura com o regime democrático-constitucional, tornando-se cabível a atuação da Defensoria Pública. Assim, em última análise, nesse tipo de situação, deve ser reconhecido que a instituição

⁶ Expressão em inglês que corresponde à clássica máxima latina: *Quis custodiet ipsos custodes?* atribuída ao poeta romano Juvenal (em verso da famosa obra “As Sátiras”) que poderia ser traduzida como “Quem vigia os vigilantes?” ou “Quem fiscaliza os fiscalizadores?”

estaria efetivamente concretizando sua missão constitucional de proteção de interesses e direitos fundamentais à fruição do regime democrático, titularizados (também) pelos grupos socialmente vulneráveis.

Destarte, argumentamos ser plenamente admissível que, em crimes contra a ordem democrática e o Estado de Direito, se cogite da possibilidade de a Defensoria Pública – em nome próprio, com substrato direto na Constituição (na sua missão de “expressão e instrumento do regime democrático” – art. 134, *caput*) – adotar a posição processual de assistente de acusação ou, até mesmo, tomar a iniciativa de ajuizar ação penal subsidiária, em caso de omissão do Ministério Público. Essa possibilidade também encontra respaldo no Art. 4º da Lei Complementar 80/94, que estabelece, dentre as funções institucionais da Defensoria Pública, a de promover ação civil pública e **todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos** (inciso VII); de promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, destacando expressamente serem admissíveis **todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela** (inciso X). Naturalmente, essa expressão: “todas as espécies de ações” deve ser compreendida no sentido de que são admissíveis quaisquer modalidades de intervenção processual necessárias, adequadas e cabíveis.

O papel de “amiga da democracia”, portanto, extrapolaria o âmbito extrajudicial ou da assessoria no decorrer do processo legislativo, podendo abarcar postura processual ativa. Em sua missão constitucional como *amicus democratiae*, a Defensoria Pública tem importante papel na formação de políticas públicas e nos projetos legislativos (Mazzuoli; Rocha, 2020). Mas, em tempos de crise institucional, como o que tem sido vivenciado nos tempos recentes, parecem pertinentes e, mesmo, indispensáveis novas diretrizes. De um lado, cabe à instituição zelar pelo sistema democrático. Do outro, não pode deixar de tutelar o direito fundamental à liberdade do indivíduo. Em ambos, há cumprimento do dever constitucional e legal da Instituição, sem mácula à imparcialidade, uma vez que todos os Defensores envolvidos gozam de suas prerrogativas, especialmente de independência funcional.

A relação entre a punição como *standard* de direitos humanos e a atuação da Defensoria Pública na proteção do regime democrático permite compreender a relevância da responsabilização penal como elemento essencial para a garantia dos direitos fundamentais. O sistema interamericano de direitos humanos tem consolidado a premissa de que a impunidade gera a perpetuação de violações, especialmente contra grupos vulneráveis, e compromete a efetividade dos direitos humanos. Conforme Mazzuoli e Piedade (2023, p. 171), a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reiteradamente determinado que o Estado deve ser diligente na punição

dos responsáveis por crimes graves, sob pena de incorrer em violação autônoma dos direitos humanos.

O reconhecimento da punição como um *standard* de direitos humanos decorre do dever estatal de investigar, processar e sancionar atos que violem direitos fundamentais. No Brasil, a leniência no enfrentamento de crimes contra a democracia pode resultar na erosão da ordem constitucional e no enfraquecimento das instituições. Como apontam os autores acima mencionados, “o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos não tolera e repele por completo a desídia do Estado no cumprimento de suas obrigações para com as vítimas da criminalidade” (Mazzuoli; Piedade, 2023, p. 171), o que reforça a necessidade de mecanismos eficazes de responsabilização. Tal assertiva deve ser compreendida no que se refere à criminalidade como um todo, o que não pode excluir os crimes contra a ordem democrática e o Estado de Direito.

Nesse contexto, a Defensoria Pública, enquanto instituição constitucionalmente incumbida da promoção dos direitos humanos (art. 134 da CRFB/88), assume papel estratégico na defesa da democracia, sobretudo diante de crimes que atentam contra a ordem institucional e que têm como vítimas a coletividade, em especial os mais vulneráveis. Mais que uma opção, há um dever constitucional a ser cumprido, como garantidora de um sistema de justiça que, ao mesmo tempo, assegure o devido processo legal aos acusados e proteja as vítimas coletivas dos ataques à democracia.

Aliás, a centralidade da vítima no direito internacional dos direitos humanos reforça a necessidade de um olhar atento da Defensoria Pública para a tutela dos grupos mais afetados (portanto, nesse sentido, “vítimas”) pelos ataques à ordem democrática. Como destacam Mazzuoli e Piedade (2023, p. 193), a proibição da proteção deficiente impõe ao Estado não apenas o dever de evitar excessos na persecução penal, mas também a obrigação de proteger de forma eficaz os direitos das vítimas. Regimes autoritários e momentos de instabilidade institucional geralmente geram impactos desproporcionais sobre setores socialmente vulneráveis, que já enfrentam dificuldades no acesso aos direitos e à justiça. Assim, a Defensoria Pública deve adotar uma postura ativa na proteção dessas vítimas coletivas, utilizando sua legitimidade para impulsionar medidas que assegurem tanto a responsabilização dos infratores quanto a mitigação dos danos sociais decorrentes das investidas contra a democracia.

Além disso, a relação entre a punição e a defesa do regime democrático deve ser analisada como forma de garantir um Processo Penal equilibrado para evitar que a estrutura jurídica seja instrumentalizada em favor da impunidade de agentes que atentam contra o Estado Democrático de Direito. Isso significa que a atuação processual e extraprocessual levada a efeito pela Defensoria Pública deve incluir ações voltadas à prevenção e à repressão de práticas autoritárias, assegurando que os direitos fundamentais da coletividade não sejam fragilizados por omissões institucionais.

Dessa forma, a Defensoria Pública se consolida como verdadeiro *amicus democratiae*, desempenhando um papel essencial na preservação da ordem constitucional e dos direitos humanos. Sua atuação deve articular dois eixos fundamentais:

- a) garantir a efetiva responsabilização de agentes que cometem crimes contra a democracia, com a total observância de suas garantias processuais e de altos padrões de dignidade humana nas medidas cautelares processuais e eventuais punições, a fim de evitar, de um lado, a excessiva ou equivocada punição e, de outro, não permitir que a impunidade enfraqueça a confiança nas instituições e;
- b) proteger as vítimas coletivas desses crimes, promovendo ações concretas para minimizar os impactos da instabilidade institucional sobre seus direitos fundamentais, como um verdadeiro escudo contra retrocessos democráticos.

A Defensoria Pública, ao assumir o exercício do *jus perseguendi in judicio*, o faria apenas em casos de absoluta necessidade e adequação institucional para consolidar sua missão constitucional como expressão e instrumento do regime democrático, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal. Tal atuação, na defesa de interesses coletivos e difusos, ocorreria na hipótese em que a assistência jurídica transcendesse a esfera individual e a colocasse como um ente fundamental para a promoção dos direitos humanos das vítimas do presente e do futuro, diante da perspectiva de erosão do Estado Democrático e de Direito. Nesse sentido, a possibilidade de ajuizamento de ações penais em nome próprio pela Defensoria, especialmente em tempos de crise institucional, pode representar um mecanismo essencial para a tutela da ordem democrática. Como promotor de direitos humanos, o órgão não apenas protege grupos vulnerabilizados em sentido econômico, mas também deve ser admitido que aja como um ente estatal garantidor da democracia no propósito de conter ameaças autoritárias e impedir a captura do sistema de justiça por interesses antidemocráticos que ferissem as esferas jurídicas dos cidadãos.

A atuação da Defensoria Pública como legitimada excepcionalmente para deflagrar a acusação criminal se insere na lógica de sua missão como *amicus democratiae*, ou seja, na função de defesa ativa da ordem democrática. Nos casos em que crimes são cometidos contra instituições democráticas ou contra grupos historicamente marginalizados, a Defensoria pode e deve intervir para assegurar a persecução penal eficaz, evitando a impunidade que resultaria na erosão do Estado de Direito. Esse papel se torna ainda mais relevante à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos que, como já mencionado, tem reiteradamente condenado o Brasil por falhas na investigação e na punição de crimes contra grupos vulneráveis.

No plano internacional, o reconhecimento da punição como um *standard* de direitos humanos reforça a necessidade de que instituições como a Defensoria Pública

assumam um papel mais ativo na responsabilização de violações sistemáticas. Como lembram Mazzuoli e Piedade, no artigo já acima referido, a jurisprudência da Corte IDH estabelece que a falta de punição adequada para graves violações de direitos humanos compromete a proteção das vítimas e fomenta a perpetuação dos abusos. Em sintonia com essa perspectiva, a Defensoria Pública, ao exercer a persecução penal para a tutela de interesses de coletividades que são integradas, sobretudo, por grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade destinatários principais de seus serviços, não apenas fortalece o acesso à justiça, mas também se insere no diálogo das fontes entre normas nacionais e internacionais. Esse papel é reforçado pela EC 80/2014 e pela Lei Complementar nº 80/94, que inclusive ampliou as atribuições da Defensoria para incluir a prevalência e a efetividade dos direitos humanos também no plano internacional.

A partir dessa compreensão, de instituição constitucionalmente responsável pela promoção dos direitos humanos no âmbito da República Federativa do Brasil, consolidando-a como Estado Democrático de Direitos, a Defensoria Pública tem o dever de atuar efetivamente no controle de convencionalidade das normas e dos administrativos violadores de direitos humanos (Mazzuoli; Rocha, 2020, p. 17-27), bem como de efetivar a persecução penal de crimes contra a dignidade humana, em conformidade com padrões internacionais.

A adoção dessa postura permitiria um alinhamento mais efetivo entre o direito interno e as obrigações internacionais do Brasil, especialmente considerando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem estabelecido que a omissão estatal na punição de violações sistemáticas é um fator de descrédito das instituições democráticas (Mazzuoli; Rocha, 2020, p. 172). Assim, é plausível a conclusão de que a Defensoria pode atuar não apenas na persecução penal, mas também na promoção de mudanças legislativas e no aprimoramento de mecanismos de proteção a vítimas, consolidando sua posição como um ente essencial na estruturação da dignidade humana – integralmente como *amicus humanitatis*.

Por fim, a compreensão da Defensoria Pública como promotora de direitos humanos e agente de proteção da ordem democrática reforça seu papel como protagonista essencial na promoção de uma justiça penal equilibrada e eficaz. Ao garantir que crimes que ameaçam a democracia e a cidadania não fiquem impunes e ao fortalecer a proteção dos grupos mais vulneráveis, a Defensoria contribui diretamente para a estabilidade institucional e para a garantia de um sistema de justiça que seja, ao mesmo tempo, inclusivo e responsivo às demandas sociais. Dessa maneira, sua atuação deve ser compreendida não apenas como um elemento do acesso à justiça, mas como um componente essencial da defesa da democracia e da promoção dos direitos humanos em um contexto global cada vez mais desafiador.

Em tempos de crise institucional, a possibilidade de ajuizamento de ações na esfera penal, voltadas para a tutela de direitos e interesses coletivos, pela Defensoria Pública representa um mecanismo essencial para a tutela da ordem democrática, pois assegura que grupos tradicionalmente marginalizados não sejam silenciados diante de violações sistemáticas de direitos. A judicialização de medidas postulando sanção penal para ilícitos que afetam interesses coletivos, especialmente em contextos de regressão democrática, é coerente com o papel da Defensoria no cumprimento da missão que lhe foi determinada com a nova redação do art. 134 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 80/2014. Ao exercer legitimidade para a propositura de ações que visem à responsabilização de agentes públicos ou privados que atentem contra o regime democrático, a Defensoria se consolida como um freio contra práticas autoritárias e abusivas. Em cenários de ruptura institucional, parece inequívoco que a Defensoria pode desempenhar um papel crucial, promovendo ações penais em casos de violações massivas a direitos fundamentais, como os que resultam de perseguições políticas, ataques ao Estado de Direito ou desrespeito a princípios constitucionais estruturantes. Esse protagonismo, longe de ser uma inovação isolada, conforme explicitado acima, decorre de uma leitura sistemática da Constituição e da necessidade de preservar os fundamentos da democracia representativa e especialmente a promoção dos direitos humanos.

Ao deflagrar a acusação penal nos casos em que a democracia esteja sob ameaça, com base nas premissas assentadas anteriormente neste trabalho, é evidente que, em caso de omissão no cumprimento das responsabilidades constitucionais do Ministério Público, não deve subsistir o dogma de que a tutela penal dos direitos fundamentais seria monopólio exclusivo do *Parquet*. Nessa hipótese extrema, é plausível e justificável a atuação defensorial que, na sua essência, está voltada à proteção de grupos vulneráveis e ao equilíbrio institucional. A defesa do regime democrático, nesse sentido, exige um protagonismo institucional que vá além da mera assistência jurídica individual, alcançando a persecução penal coletiva de crimes que comprometam a estabilidade constitucional. Assim, a Defensoria Pública, enquanto órgão estatal simétrico e paritário com o Ministério Público, ao exercer *o jus persequendi in iudicio*, não apenas reafirma seu compromisso com a proteção dos vulneráveis, mas se posiciona como um agente protagonista na contenção de ameaças antidemocráticas, assegurando que o Estado não permaneça inerte diante de investidas contra suas bases institucionais.

3 CONCLUSÃO

O presente estudo teve o propósito de alargar a noção sobre o papel da Defensoria Pública como *amicus democratiae* inicialmente delineado. No seu múnus constitucional de instrumento garantidor do regime democrático, é pacífico que a

Defensoria Pública tem importante missão a cumprir, contribuindo para a elaboração de políticas públicas, colaborando no processo legislativo, mediante oferecimento de notas técnicas, e participando de audiências públicas em que assume a posição de porta-voz dos interesses e direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade, que são o público-alvo que justifica sua existência. Contudo, os recentes acontecimentos, que colocaram em risco a democracia brasileira, inclusive com uma tentativa de golpe de Estado, tornam oportuna e necessária a reflexão sobre novos papéis processuais que podem eventualmente vir a ser assumidos pela instituição.

Valendo-nos de já consagrada classificação, que separa as funções institucionais da Defensoria Pública em tradicionais e não tradicionais, foi possível traçar uma esquematização específica para a atuação na tutela democrática. Se cabe à Defensoria, na sua atuação tradicional, mais voltada para a tutela individual, a defesa de hipossuficientes econômicos/jurídicos em ações judiciais e defesas nos processos que tramitam na jurisdição eleitoral, é igualmente relevante sua atuação não tradicional, na tutela coletiva de direitos eleitorais, por exemplo, a liberdade e a efetividade do direito de sufrágio, em sua mais ampla acepção.

Indo além, é possível aprofundarmos o debate sobre as possibilidades de atuação não tradicional da Defensoria Pública, abarcando inclusive, em caráter excepcional e subsidiário, a postulação de responsabilização penal daqueles que praticam condutas voltadas à erradicação do regime democrático constitucional. Como procuramos demonstrar, há esteio jurídico para embasar essa tutela democrática defensorial, atuando, por exemplo, em caráter suplementar, até mesmo, mediante o manejo de ações penais, em hipóteses de eventual omissão notória do Ministério Público, ou em caráter complementar ao *Parquet*, na condição de assistente de acusação, em feitos envolvendo crimes contra o Estado Democrático de Direito.

A punição de violações aos direitos humanos deve ser compreendida como um *standard* internacional da respectiva proteção de tais direitos, sendo essencial para garantir a responsabilização do Estado e dos agentes que perpetuam tais violações. A partir da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é demonstrado que o Brasil tem sido frequentemente condenado por omissões estatais na persecução penal de crimes que atingem vítimas vulneráveis.

Buscou-se, ainda, neste trabalho, enfatizar a necessidade de que a resposta penal seja efetiva e célere, garantindo justiça para as vítimas, de forma que a punição de violações graves de direitos humanos não deve ser vista como um mero ato repressivo, mas como um mecanismo fundamental para o fortalecimento do Estado de Direito, da Democracia e da Cidadania.

Essa perspectiva se alinha diretamente com o papel da Defensoria Pública como instrumento de defesa do regime democrático, especialmente em tempos de crise institucional, nos quais a impunidade de graves violações pode levar à descredibilização

das instituições democráticas. A Defensoria Pública, ao atuar na persecução penal de crimes que ameaçam o Estado Democrático de Direito, posiciona-se como um agente essencial da responsabilização e do equilíbrio institucional. Com efeito, a partir da lógica do *amicus democratiae*, demonstramos que a Defensoria pode assumir um papel ativo na promoção de ações que garantam que indivíduos ou grupos que atentam contra a ordem constitucional sejam devidamente investigados e punidos. Dessa forma, sua atuação não apenas reforça o dever do Estado de punir violações graves a direitos humanos, mas também impede a deterioração da estrutura democrática que decorreria da normalização da impunidade.

Por fim, a compreensão da punição criminal como uma garantia da proteção adequada dos direitos humanos reforça a tese de que a Defensoria Pública, ao expandir sua atuação para além da atuação “tradicional” na defesa individual de pessoas acusadas de crimes, contribui diretamente para a efetivação da ordem democrática. A responsabilização de agentes que atentam contra a democracia – seja por meio de crimes contra instituições, discursos de ódio ou atos de violência política – deve ser vista como um imperativo de justiça, pois a proteção das vítimas desses crimes não pode ser dissociada da preservação do próprio Estado de Direito. Assim, o fortalecimento do papel da Defensoria Pública no âmbito penal – especialmente quando atua na persecução de crimes que colocam em risco o equilíbrio democrático – alinha-se tanto à perspectiva internacional da proteção dos direitos humanos quanto ao dever constitucional de salvaguardar o regime democrático de ameaças estruturais.

REFERÊNCIAS

AÇÃO da Defensoria Pública pede transporte gratuito no 2º turno das eleições em Jundiaí. **Portal G1 Sorocaba e Jundiaí**, 25 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2022/10/25/acao-da-defensoria-publica-pede-transporte-gratuito-no-2o-turno-das-eleicoes-em-jundiai.ghtml>. Acesso em: 3 mar. 2024.

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BERGAMO, Monica. Defensoria da União aciona MPF contra Bolsonaro por associar Lula a voto em cadeias. **Valor Econômico**, São Paulo, 13 out. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/eleicoes-2022/noticia/2022/10/13/defensoria-da-unio-aciona-mpf-contr-bolsonaro-por-associar-lula-a-voto-em-cadeias.ghtml>. Acesso em: 4 mar. 2024.

A defensoria pública como instrumento de defesa do regime democrático: possibilidades processuais em tempos de crise institucional

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 4 mar. 2024.

BRASIL. **Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 4 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 4 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas corpus n. 143.641/SP**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20 fev. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc143641final3pdfvoto.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2025.

CACICEDO, Patrick. Crítica científica de - Legitimação não tradicional da ação penal: Defensoria Pública e a tutela de direitos por meio do direito penal - uma recusa. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [s. l.], v. 3, p. 407-416, 2017.

FERRARI, Patrícia Medianeira Mino; GOMES, André Luís Callegaro Nunes. Os interesses da vítima na ação penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 94, n. 834, p. 442-455, abr. 2005.

GOMES, Juan Pablo Ferreira. O paradoxo da (in) tolerância em Karl Popper e os limites-fronteiras do discurso de ódio. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, [s. l.], v. 7, n. 2, p. 18-34, 2021.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como salvar a democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Bahia: Editora JusPodium, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. Punir como standard de direitos humanos: centralidade de proteção das vítimas no direito internacional dos direitos humanos e no processo penal brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 90, out./dez. 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; ROCHA, Jorge Bheron. Defensoria Pública: instituição essencial ao controle de convencionalidade. **Consultor jurídico**, São Paulo, 19 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-19/tribuna->

defensoria-defensoria-publica-essencial-controle-convencionalidade/. Acesso em: 31 maio 2024.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Tradução Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2019.

PESSOA, Scheila. Defensoria Pública recomenda às forças de segurança do estado reforço durante as eleições. **CBN CURITIBA**, Curitiba 30 set. 2022. Disponível em: <https://cbncuritiba.com.br/materias/defensoria-publica-recomenda-as-forcas-de-seguranca-do-estado-reforco-durante-as-eleicoes/>. Acesso em: 4 mar. 2024.

POPPER, Karl. Toleration and Intellectual Responsibility. In: MENDUS, Susan; EDWARDS, David. **On Toleration**. Oxford: Clarendon Press, 1987.

ROCHA, Jorge Bheron. **Amicus Democratiae**: acesso à justiça e Defensoria Pública. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

ROCHA, Jorge Bheron; LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto. A Necessária defesa do regime democrático. **Conjur – Consultor Jurídico**, São Paulo, 12 jan. 2023. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-jan-12/rocha-lima-necessaria-defesa-regime-democratico>. Acesso em: 16 mar. 2025.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. v. 1.

SILVA, Franklyn Roger Alves. Legitimação Não Tradicional da Ação Penal – A Tutela de Bens Jurídicos por Outras Instituições Públicas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [s. l.], v. 3, n. 1, p. 367-404, 2017. DOI: 10.22197/rbdpp.v3i1.27. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/27>. Acesso em: 29 fev. 2024.

SOUSA, José Augusto Garcia de. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido – sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/2009 – a visão individualista a respeito da instituição?. In: SOUSA, José Augusto Garcia de. (org). **Uma nova Defensoria Pública pede passagem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SOUZA, Diego F. M. Leão de. Tutela penal coletiva e crime organizado. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, [s. l.], v. 2, p. 85-110, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. Promotor quer absolvição e advogado condenação: que jabuticaba é essa?. **Consultor jurídico**, São Paulo, 24 jul. 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jul-24/senso-incomum-promotor-requer-absolvicao-defensor-condenacao-jabuticaba>. Acesso em: 2 mar. 2024.

VITA, Alberto de. La tutela degli interessi diffusi nel processo penale. **Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale**, [s. l.], v. 40, n. 3, jul./set. 1997.

XENOFOBIA: Defensoria processa advogada que ofendeu barreirenses e nordestinos após primeiro turno das eleições. **Defensoria Pública do Estado da Bahia**, Salvador, BA, 19 out. 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/xenofobia-defensoria-processa-advogada-que-ofendeu-barreirenses-e-nordestinos-apos-primeiro-turno-das-eleicoes/>. Acesso em: 4 mar. 2024.

NOTA DE COAUTORIA

O presente trabalho resulta de reflexões e interlocuções levadas a efeito pelos coautores no âmbito do grupo de pesquisa "Acesso à Justiça e Defensoria Pública", que se encontra cadastrado e certificado no Diretório dos Grupos de Pesquisa no Brasil, da plataforma Lattes, do CNPq (<http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/230183>). Tal grupo, existente há mais de duas décadas, vinculado ao PPGSD-UFF (Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense), tem como seu líder o coautor Cleber Francisco Alves, e tem dentre seus integrantes os coautores Jorge Bheron Rocha, na condição de pesquisador colaborador externo, e Bernard dos Reis Alô, o qual teve toda sua formação de mestrado e doutorado realizada no referido programa, onde também realizou estágio de pós-doutoramento sob a supervisão de Cleber Alves, em 2024. As ideias desenvolvidas neste artigo começaram a ser delineadas ainda no primeiro semestre de 2024, por iniciativa do coautor Bernard Alô no período de sua pesquisa pós-doutoral e foram sendo amadurecidas e aprimoradas em interação com o orientador Cleber Alves, o qual convidou o colega pesquisador Jorge Bheron Rocha a vir colaborar no trabalho o que se deu em razão da afinidade com a temática que foi objeto da tese doutoral deste último, em que ele discorreu sobre o papel da Defensoria Pública como *amicus demotratiae*. Assim, verifica-se que este artigo ora publicado é fruto dessa profícua interação entre os três coautores que, além de pesquisadores, são também membros integrantes da carreira da Defensoria Pública.

Como citar este documento:

ALÔ, Bernard dos Reis; ALVES, Cleber Francisco; ROCHA, Jorge Bheron. A defensoria pública como instrumento de defesa do regime democrático: possibilidades processuais em tempos de crise institucional. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 24, n. 45, e5842, jan./dez. 2026. DOI: <https://doi:10.12662/2447-6641oj.v24i45.5842.pe5842.2026>. Disponível em: link do artigo. Acesso em: xxxx.